RENOVA
EQUIPAMENTOS

Recebido em 11/09/2017

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DESIGNADO(A) PARA O PROCESSO DE LICITATÓRIO NA MODALIDADE **PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2017** DO MUNICIPIO DE PORTO BELO - SC.

Ademir Antônio Staniczuk - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 10.450.417/0001-00, com sede comercial na Rua Sebastião Alves Teixeira, nº 48, Bairro Centro, na cidade de Erechim/RS, neste ato representada pelo seu sócio administrador, Sr. Ademir Antônio Staniczuk, empresa interessada em participar do processo de licitatório na modalidade **pregão presencial nº 041/2017 para Contratação de empresa para Fornecimento e instalação de ACADEMIAS DE GINÁSTICA AO AR LIVRE**, vem respeitosamente, perante à presença de Vossa Senhoria, em tempo hábil, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões adiante articuladas.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000, é claro quanto ao prazo para o oferecimento de impugnação ao Edital de Licitação nesta modalidade (Pregão):

Ademir Antônio Staniczuk - ME
E-mail: renovaartlivre@gmail.com
Telef.: 054 9 9123-9559/ 9 9954-1190

> "Art. 2. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão." (Grifos acrescidos)

Diante disso, a presente impugnação é tempestiva, devendo ser recebida e respondida no prazo legal pela comissão do pregão, que dispõe de 24 (vinte e quatro) horas para tal (§1º do artigo 12 do Decreto nº. 3.555/2000).

II. DOS FATOS

O edital de pregão presencial em referência tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de equipamentos para Academia ao Ar Livre, do tipo menor preço.

Ocorre que, no rol dos documentos relativos a Habilitação constatou-se as seguintes irregularidades:

> VI - Registro de Qualificação de Procedimento de Soldagem emitido por inspetor de solda qualificado no mínimo nível N2, atestando a padronização e a validação do processo de solda, emitido por instituição competente;
> VII - Relatório técnico de radiografia conforme ensaio não destrutivo na norma ASME IX assinado por inspetor de radiografia N2, de acordo com qualificação EPS (Especificação de procedimento de soldagem) e CQS (Certificação e qualificação de soldador e operador de

Ademir Antônio Stanicuzk - ME
E-mail: renovaarlivre@gmail.com
Telef.: 054 9 9123-9559/ 9 9954-1190

soldagem), assinados por inspetor de soldagem N1 e N2, autorizados pela instituição certificadora FBTS e Abendi;

VIII - Comprovação de resultados de ensaios da qualidade matéria-prima utilizada, tratamento de superfície e resistência à corrosão, através de laudo técnico conforme as seguintes exigências: - Resistência à corrosão por exposição à névoa salina de no mínimo 2.000h (duas mil horas), quando ensaiado conforme a ABNT NBR 8094:1983, sem presença de ferrugem conforme a ABNT NBR ISSO 4628-3:2015

III - RAZÕES DE RECURSO

O procedimento licitatório é regulamentado pela Lei 8.666/93, que estabelece as normas gerais para as licitações e contratos administrativos no âmbito dos poderes Federal, Estadual e Municipal.

Conforme estabelecido na Seção II – Da Habilitação da referida Lei, são exigidas dos interessados na participação do certame a documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico financeira, comprovante de regularidade fiscal e que esteja cumprindo o estabelecido no artigo 7º, XXXIII, da CF, o que fica estabelecido em seus artigos.

Ainda na Lei 8.666/93, o artigo 30 arrola a documentação a ser solicitada para análise e posterior habilitação da empresa participante do certame, e no § 5º veda a exigência de comprovações não previstas em Lei. Se não vejamos.

> Art. 30. A documentação relativa a **qualificação técnica** limitar-se-á a: (...) §5º É vedada a exigência de

Ademir Antônio Stanicuzk - ME
E-mail: renovaarlivre@gmail.com
Telef.: 054 9 9123-9559/ 9 9954-1190

comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação**." (grifo nosso)

Na definição de Marçal Justen Filho[1], "A expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos. São Paulo: Dialética, 2004, p.383)

Assim, passamos a analisar as já mencionadas irregularidades:

A. REGISTRO DE QUALIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE SOLDAGEM

Sobre a exigência de Registro de Qualificação de Procedimento de Soldagem, de acordo com a legislação pátria e basicamente com a Lei que rege as licitações é indevida, uma vez que não há provisionamento legal.

A Administração Pública deve exigir o que está na Lei. Aliás, não é nem exigência do Órgão, mas decorrência da própria lei que é feita "erga omnes" a que todos devem se sujeitar, inclusive o Administrador Público. Não está dentro de seu poder discricionário escolher forma diferente do que está contido na Lei, ou exigir o que não está contido na Lei.

Não é legítimo, portanto inserir no edital exigências que venham onerar as empresas, com acréscimo de custos, sendo tal prática defesa não só na Lei contida na Constituição Federal, inciso XXI do art. 37, como em outros dispositivos legais, que dispõem que o processo de licitação somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Além disso, a título de selecionar ainda mais o produto a ser adquirido pela Administração, a Lei faculta ao pregoeiro exigir a apresentação de amostras do produto a ser fornecido, de tal forma que tem plenas condições de avaliar antecipadamente o produto a ser adquirido.

Neste sentido, a depender das circunstâncias do caso e dos imperativos legais previstos em norma de regência especial, qualquer elemento estranho à tábua ordinária de exigências técnicas deve buscar seu fundamento de validade em lei específica reguladora da matéria, isto é, estar amparada expressamente em lei especial, como estabelece o inciso IV do art. 30 da Lei 8.666/93.

A Administração ao realizar procedimentos licitatórios, deve exigir, portanto, documentos que não ultrapassem os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Logo os documentos que podem ser exigidos quanto à qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal, estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

B. COMPROVAÇÃO DE RESULTADOS DE ENSAIO – RESISTÊNCIA À CORROSÃO POR EXPOSIÇÃO À NEVOA SALINA DE NO MÍNIMO 2.000 HORAS ENSAIADO CONFORME A ABNT NBR ISSO 4628-3.2015

Analisando o edital, nota-se que faz-se desnecessário a exigência de Laudo comprovando a Resistência à corrosão por exposição à névoa salina de no mínimo 2.000 (duas mil) horas, ademais, tal exigência restringe a competitividade, já que poucas empresas possuem tal laudo, visto que, é usualmente solicitado laudo com comprovação de no mínimo 1.000 horas, mesmo no caso de municípios litorâneos, sendo assim, no caso de administração entender por manter tal exigência, estará, beneficiando determinado grupo de empresas, e prejudicando a competitividade, frente a uma exigência desnecessária.

Ademir Antônio Stanicuzk - ME
E-mail: renovaarlivre@gmail.com
Telef.: 054 9 9123-9559/ 9 9954-1190

RENOVA
EQUIPAMENTOS

Isto Posto, deveria a Administração Pública ter-se restringido apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado, sobretudo por se tratar de pregão. A exigência de qualificação técnica exorbitante restringe a participação de um maior número de empresas no procedimento licitatório, prejudicando a obtenção de melhores propostas para a administração, o que fere o artigo 3º, § 1º, I c/c artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Assim sendo, constitui restrição a exigência exorbitante, para fins de comprovação da qualificação técnica, as comprovações acima expostas e transcorridas, em total descumprimento ao preceito contido no artigo 3º, § 1º, I c/c artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

IV – PEDIDOS

Diante do todo exposto, e o mais será suprido pelos fundamentos acima mencionados, bem como pela cautelosa avaliação do Pregoeiro, vindo a Impugnante, **REQUERER:**

1. Seja recebida a presente Impugnação, eis que tempestiva (artigo 12, do Decreto nº. 3.555/2000);
2. O acolhimento e resposta a presente impugnação, no prazo legal, com a correção do ato convocatório retirando-se a exigências constantes nos itens VI, VII do referido certame, sob pena de prejudicar o presente aviso de licitação; bem como substituição da exigência de comprovação de resultados de ensaios de resistência à corrosão por exposição à névoa salina de no mínimo 2.000h (duas mil horas), por exigência de resistência à corrosão de no mínimo 1.000h (mil horas).

Ademir Antônio Stanicuzk - ME
E-mail: renovaarlivre@gmail.com
Telef.: 054 9 9123-9559/ 9 9954-1190

RENOVA
EQUIPAMENTOS

Nestes termos,

pede e espera deferimento.

Erechim/RS, 28 de Agosto de 2017.

Ademir A. Staniczuk
CPF: 000.201.960-40
End.: Rua Sebastião Alves Teixeira, n° 48
Bairro Centro – Erechim/RS

Ademir Antônio Stanicuzk - ME
E-mail: renovaarlivre@gmail.com
Telef.: 054 9 9123-9559/ 9 9954-1190